



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 24/2018-CVM/SAD/GAC

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2018.

Ao Senhor Superintendente Administrativo-Financeiro.

Assunto: **Recurso contra Decisão do SGE – Taxa de Fiscalização**

LUCAS TRENTIN RECH

Processo CVM nº RJ-2015-199

Trata-se de recurso interposto em 26/12/2017 pelo Sr. LUCAS TRENTIN RECH contra Decisão SGE n.º 64, de 14/11/2017, nos autos do Processo CVM nº RJ 2015-199 (fls. 27), a qual julgou procedente o lançamento do crédito tributário referente a Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº 1367/318, relativa às Taxas de Fiscalização do 2º trimestre de 2012; 4º trimestre de 2013 e dos 4 (quatro) trimestres de 2014.

Na decisão em 1ª instância não foram acolhidas as alegações do impugnante, restando constatada sua submissão ao Poder de Polícia legalmente atribuído à CVM, fato gerador do tributo, uma vez que o registro permaneceu ativo durante o período notificado.

Em grau recursal, o recorrente reitera as alegações já apresentadas bem como contesta a fundamentação legal aplicada no indeferimento da Impugnação. Acrescenta, ainda, que a argumentação baseada no art. 2º da Lei nº 7.940/89 não anula nenhuma de suas alegações e que as argumentações por ele propostas, pautadas na Instrução CVM 497/11, não foram devidamente respondidas.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 26/12/2017 (fls. 36) dentro do

prazo de 30 dias a contar da data de ciência da Decisão de 1ª Instância 28/11/2017, cf. fls. 35), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer sobre a natureza da exação. O fato gerador das taxas é sempre vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Tal atuação do Estado pode consistir: i) no exercício do poder de polícia ou ii) na prestação de um serviço público, conforme a Constituição da República:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

[...]

A Taxa de Fiscalização da CVM decorre do exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Autarquia, nos termos do artigo 2º da Lei 7.940 de 1989.

O poder de polícia se manifesta já no ato de outorga da autorização para o exercício da atividade, ou seja, no ato de registro.

Assim sendo, em 05.12.2011, a CVM concedeu a autorização para o exercício da atividade de Agente Autônomo de Investimentos – AAI, ao Sr. Lucas Trentin Rech conforme exposto no OFÍCIO/CVM/SMI/GME/N.º 185/2012, recebido em 28.08.2012, acostado nos autos RJ2011/11690, que trata do credenciamento deste agente autônomo.

A partir daquela data, o regulado “aderiu” a um conjunto de normas legais que disciplinam, orientam e condicionam a atividade exercida, atribuindo ao AAI registrado na CVM direitos e deveres para o regular exercício naquela atividade autorizada.

Nessa sequência, a argumentação que a cobrança da taxa de fiscalização não seria devida porque o recorrente não possuía contrato vigente com instituição intermediária, não merece prosperar, pois o requerimento contido no art. 3º da Instrução CVM n.º 497/2011, não afasta e nem poderia afastar, o fato gerador da Taxa de Fiscalização, que é o exercício do poder polícia legalmente atribuído à Autarquia, o qual se inicia com a autorização para o exercício na atividade autorizada pela CVM.

Assim, a ausência de contrato com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, bem como o não exercício da atividade, não exime o agente autônomo de investimento de sua obrigação tributária, a qual decorre de Lei.

Ademais, a entidade credenciadora não verificou qualquer ato que pudesse gerar a suspensão ou o cancelamento do credenciamento do agente autônomo, pois a ausência de contrato com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários não é condição para cancelamento/suspensão de registro. Portanto, também, não merece prosperar esta alegação apresentada pelo Sr. Lucas Rech.

Cumprе ressaltar que a cobrança da Taxa de Fiscalização somente deixou de ser devida após o cancelamento do registro, que no presente caso, ocorreu em 08.12.2015.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pelo Sr. LUCAS TRENTIN RECH.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Passarelli Alves, Gerente**, em 12/07/2018, às 19:17, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Cunha Yunes Antonio, Analista**, em 13/07/2018, às 09:38, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0556212** e o código CRC **12A2ED8D**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0556212** and the "Código CRC" **12A2ED8D**.*